



CAIXA
Técnico Bancário Novo

LEI ANTICORRUPÇÃO.....	1
Exercícios.....	9
Gabarito.....	12
Exercícios.....	40
Gabarito.....	43
Exercícios.....	74
Gabarito.....	89
Exercícios.....	114
Gabarito.....	117
Exercícios.....	131
Gabarito.....	180
Exercícios.....	184
Gabarito.....	185
Exercícios.....	201
Gabarito.....	202
Exercícios.....	215
Gabarito.....	216
Exercícios.....	223
Gabarito.....	224
Exercícios.....	231
Gabarito.....	232

SUMÁRIO



SUMÁRIO



Legislação Comentada

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013¹

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I²

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A chamada Lei Anticorrupção, conhecida como “Lei Anticorrupção Empresarial” ou “Lei da Empresa Limpa”, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, neste sentido as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nessa Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

A lei anticorrupção deixa claro que a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas é objetiva. A responsabilidade objetiva, como se sabe, é aquela que prescinde da verificação da ocorrência de dolo ou culpa do elemento causador. Enfatiza o aspecto causal, mas não a culpa.

Refere-se ao risco das empresas, nas relações com o Estado, principalmente no portal da Administração Pública, ofenderem valores coletivos. Estes valores, essenciais para o Estado brasileiro, são: moralidade, probidade e o patrimônio público.

Frise-se que é possível a responsabilização ainda que a sociedade não tenha registro no cartório competente ou na junta comercial.

Pretende a Lei n. 12.846/2013, proteger a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A Administração tem poder de decisão somente na área de suas atribuições e competência executiva, só podendo opinar sobre assuntos jurídicos, técnicos, financeiros ou de conveniência administrativa, sem qualquer faculdade de opção política.

A partir do texto da norma constitucional identificamos inicialmente a expressão administração pública direta. Para a doutrina, a Administração Direta ou centralizada consiste no conjunto de órgãos públicos que compõem a estrutura dos Entes Federativos.

A frase é composta por pessoas políticas. Estas são vistas como manifestações instituídas pela Constituição Federal. São reconhecidas como elementos formais essenciais para a constituição de uma Federação. Além disso, são dotadas de personalidade jurídica de direito público. Portanto, são elas: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, cada qual com sua estrutura administrativa e seus órgãos.

Atenção: na hipótese de uma pessoa física utilizar da pessoa jurídica para confundir o patrimônio do indivíduo, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada, sendo inclusive penalizado caso considerado culpado. Os dirigentes, serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

¹ Marinela, Fernanda, et al. Lei anticorrupção: lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Editora Saraiva, 2015.

² Disponível <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/artigo-06-ok-91631312.pdf>. Acesso em 10.03.2024.